



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.785 - RS (2009/0133453-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **RUI NEI PEDROSO ALSINA JÚNIOR**
ADVOGADO : **S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser imprescindível à extinção do feito, a intimação pessoal do autor, procedendo-se à intimação por edital, quando desconhecido o endereço. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando intimado pessoalmente, permanece ele silente quanto ao intento de prosseguir no feito, o que não se deu no caso dos autos.
2. O Tribunal Regional entendeu que, tendo o juízo singular oportunizado a emenda à inicial, deferindo prazo de 30 dias para que a CEF informasse o endereço atualizado do requerido, não teria havido manifestação da recorrente, razão porque correta estaria a extinção do feito sem julgamento de mérito, não obstante a ausência de intimação pessoal.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.785 - RS (2009/0133453-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUI NEI PEDROSO ALSINA JÚNIOR
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nesses termos ementado (fls. 37/40):

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. ART. 267, I, DO CPC. INÉRCIA. INDEFERIMENTO.

Se a parte, devidamente intimada para emendar a inicial, permanece inerte, cabível o indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, I, e art. 284 do CPC.

Em suas razões recursais, sustenta contrariedade ao disposto nos artigos 28 e 267, ambos do CPC. Afirmar, em síntese, que a extinção do processo deve ser antecedida não somente da intimação pessoal da parte, como do requerimento da parte adversa. Destaca contrariedade ao disposto na Súmula 240 do STJ, além de divergência jurisprudencial.

Sem contrarrazões nos autos (fl. 67).

O recurso especial foi admitido na origem (fl. 68).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.785 - RS (2009/0133453-4)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser imprescindível à extinção do feito, a intimação pessoal do autor, procedendo-se à intimação por edital, quando desconhecido o endereço. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando intimado pessoalmente, permanece ele silente quanto ao intento de prosseguir no feito, o que não se deu no caso dos autos.
2. O Tribunal Regional entendeu que, tendo o juízo singular oportunizado a emenda à inicial, deferindo prazo de 30 dias para que a CEF informasse o endereço atualizado do requerido, não teria havido manifestação da recorrente, razão porque correta estaria a extinção do feito sem julgamento de mérito, não obstante a ausência de intimação pessoal.
3. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O Tribunal Regional entendeu que, tendo o juízo singular oportunizado a emenda à inicial, deferindo prazo de 30 dias para que a CEF informasse o endereço atualizado do requerido, sem que houvesse manifestação da recorrente, razão porque correta estaria a extinção do feito sem julgamento de mérito.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser imprescindível à extinção do feito, a intimação pessoal do autor, procedendo-se à intimação por edital, quando desconhecido o endereço. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando intimado pessoalmente, permanece ele silente quanto ao intento de prosseguir no feito.

Confirmam-se, dentre outros, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- A intimação pessoal da parte é essencial à extinção do processo com base no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 267, II e III, do CPC. Se o novo endereço é desconhecido, a intimação deve ser feita por edital, aplicando-se por analogia o art. 231 do mesmo diploma legal.

- Recurso conhecido e provido. (REsp 38.691-8/DF, relator o eminente Ministro Antônio Torreão Braz, DJU de 01/08/94).

Intimação pessoal. Precedente da Corte.

1. Na linha de precedente da Corte, a 'intimação pessoal da parte é imprescindível, para a declaração de extinção do processo, por abandono ou por não atendimento a diligência a cargo do autor. Não basta aquela feita na pessoa de seu Advogado, uma vez que este é que cumpre, efetivamente, na grande maioria das situações, praticar certos atos processuais tendentes a provocar o andamento regular do feito; e que envolvem o aspecto subjetivo, qual seja, no que diz respeito à vontade do litigante em abandonar ou não a causa'.

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 135.212/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/10/98).

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUSTAS INICIAIS. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. ARTIGOS 257 E 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O cancelamento da distribuição, normatizado no artigo 257 do Código de Processo Civil, depende da inércia da parte após pessoalmente intimada nos termos do § 1º do artigo 267 do mesmo diploma legal.

Recurso conhecido e provido. (REsp 122.873/GO, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14/06/99).

EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CUSTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE.

– A intimação pessoal da parte é essencial à extinção do processo com base no art. 267, III, do CPC. Se o novo endereço é desconhecido, a intimação far-se-á por edital (REsp n. 38.691-8/DF).

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 328.389/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 07/03/05).

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com a determinação de retorno do autos à origem, para que prossiga no julgamento do feito. Prejudicada a análise das demais questões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0133453-4

REsp 1.148.785 / RS

Número Origem: 200871100002370

PAUTA: 23/11/2010

JULGADO: 23/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUI NEI PEDROSO ALSINA JÚNIOR
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Financiamento Público da Educação e/ou Pesquisa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária